



## CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

**Ao**

**Martigoni, de Moraes e Todeschini Advogados Associados**

**Rua Casa do Ator, 1117**

**CEP: 04546-030 – São Paulo / SP**

**Ref:** *Resposta à impugnação ao Edital Carta Convite n.º 01/2020 do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo – 8ª Região*

A empresa MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS impugnou o edital da Carta Convite n.º 01/2020, cujo objeto é a contratação de Sociedades de Advogados ou advogado, para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, em todas as suas áreas de atuação – sem exclusividade e sem vínculo empregatício –, nas áreas cível, trabalhista, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho (sem possibilidade de atuação em apenas uma dessas áreas do Direito), incluindo prestação de serviços nas áreas consultoria e contencioso, em juízo, ou fora dele, (...).

Alega, em síntese, que a exigência de habilitação, no que tange a apresentação de 1 atestado de Capacidade Técnica, emitido por conselho de classe, deveria ser revistas por não ser apropriada.



## CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

Posto isto, requer a adequação do edital aos termos da impugnação apresentada.

Da análise das disposições constantes da Impugnação, tem-se que seus argumentos, apesar de tempestivos, não procedem, senão vejamos:

O Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB-8, de acordo com o julgamento da ADI 1.717/DF, possui natureza autárquica, criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, sendo que, exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, é atividade tipicamente pública. Ademais, nos termos da decisão, têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Por fim, restou consignado no julgamento supramencionado que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada.

Nesse cenário, tem-se que os assuntos inerentes aos conselhos profissionais são peculiares, sui generis, os quais, portanto, para sua perfeita execução, demandam a seleção de profissionais com experiência na matéria. Os assuntos que envolvem a assessoria jurídica de conselhos profissionais são específicos, não se encaixando nos serviços rotineiros dos profissionais juristas.

Assim sendo, diferente do alegado, resta plenamente justificada a exigência de 01 (um) atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de CONSELHO DE CLASSE, atestando ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com este Edital, vez que o cerne desse certame é a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.



## **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO**

Destarte, a exigência foi inserida com o intuito de garantir ao CRB-8 a boa execução contratual, estando amparada pelo inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações c/c artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Por todo o exposto, esta Comissão recebe a presente Impugnação por ser ela tempestiva, nos termos do § 1º do artigo 41 da Lei federal nº 8.666/93, mas no mérito NEGA PROVIMENTO, devendo o certame seguir seu curso, nos termos das disposições editalícias.

As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo email do CRB8 (item 15 do Edital).

**Comissão de Licitação**  
**Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região**